



PROCESSO N°: 2054/2015

PROJETO N°: 132/2015

VEREADOR: Sérgio Camilo

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e

Redação Final

Sessão 27/05/15

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

APROVADO EM 1º DISCUSSÃO
S. Sessão 15 de 07 de 15

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

APROVADO EM 2º DISCUSSÃO
S. Sessão 03 de 08 de 15

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES**

PROJETO DE LEI CM Nº 132 /2015

EMENTA: Dispõe sobre a proibição, criação e utilização de logomarcas pelo Poder Executivo e Legislativo Municipal e institui a obrigatoriedade de uso do Brasão Oficial, já existente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais:

APROVA:

Art. 1º - Fica proibido no âmbito do Município de Cariacica, o uso de logomarcas, slogans ou quaisquer outros símbolos que associem a figura do gestor ou períodos administrativos nos bens móveis, placas de obras, placas de inauguração, documentos, materiais escolares, impressos, sites e outros próprios da administração pública.

§ 1º - Fica expressamente proibido o uso de qualquer logotipo ou forma, cor, estilo, característica que insinue ou lembre por semelhança símbolo de partido político ou pessoa, pelo Poder Público municipal.

§ 2º - A proibição de que trata este artigo é aplicável à Administração Direta e Indireta de todos os poderes do Município.

§ 3º - Logo abaixo do Brasão poderá conter a inscrição: "Poder Executivo", "Poder Legislativo", ou nome da Repartição municipal a que se refere o veículo, o impresso e/ou identificação de local.

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
2054 Data 25/05/15
Protocolo - 454
Assinatura



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES**

Art. 2º - A proibição a que se refere o artigo anterior é também aplicável aos veículos oficiais e conveniados, prédios, uniformes, placas de publicidade ou identificação de obras, a qualquer tipo de material, objetos e alimentos doados à população e publicações oficiais.

Art. 3º - O Brasão Oficial do Município deverá ser usado sempre que o município se fizer representar:

- I - por meio de impressos oficiais;
- II - em Feiras, convenções ou eventos similares;
- III - em carros oficiais e outros utilizados pelo Poder Público;
- IV - na divulgação pela imprensa e demais meios de comunicação e em recursos audiovisuais;
- V - em obras públicas;
- VI - nos uniformes escolares e dos servidores.

Art. 4º - Os impressos confeccionados anteriores à vigência desta Lei poderão ser utilizados até o término do estoque atual existente.

Art. 5º - Após aprovação desta Lei, o Prefeito Municipal terá 30 (trinta) dias, para recolher todas as placas informativas que não estiverem em consonância com o que determina esta Lei.

Art. 6º - O não cumprimento da presente lei em apreciação, acarretar ao Prefeito Municipal as sanções descritas no artigo 96, inc. II da Lei Orgânica Municipal que assim descreve:

Art. 96 – O Prefeito será processado e julgado:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES

I – (...)

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político administrativas, nos limites do Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada limitar-se-á a decretar a cassação de seu mandato.

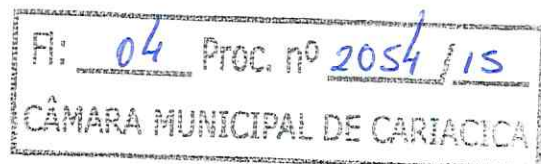
Art. 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório, em 28 de abril de 2015.

SERGIO CAMILO GOMES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
2054 Data 25/05/15
Protocolo - Geral
Assinatura



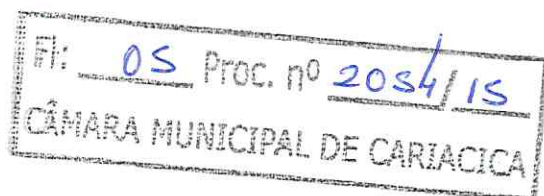
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES**

JUSTIFICATIVA

O autor do Projeto de Lei cm nº 132/2015 Sergio Camilo, que proíbe a identificação de veículos oficiais, documentos, material escolar e próprios municipais com logomarcas, slogans, cores ou quaisquer outros símbolos que identifiquem gestão ou períodos administrativos, Sergio Camilo está otimista depois que esta proposição for aprovada "dá para se ter uma idéia de que o gasto do dinheiro público alcança cifras milionárias, uma vez que, ao assumir, o gestor busca personificar seu governo adquirindo um novo projeto de marketing, trocando placas, pinturas de veículos e prédios, material de expediente e descartando material da última administração. Mas se o município usasse como marca apenas seu brasão oficial, não haveria necessidade de trocar os materiais a cada quatro anos, acabando assim com esse desperdício desnecessário de verba pública", defendeu o parlamentar.

O vereador Camilo destaca, ainda, que o Projeto visa respeitar o princípio constitucional da impessoalidade, onde está escrito que é ilegal usar logomarca, slogan ou cor que identifique a gestão própria nos bens móveis ou imóveis pertencentes ao Executivo. Sergio Camilo discorda da prática de utilizar logomarcas que identificam governos: "As gestões são temporárias, o que provoca despesas desnecessárias ao município, pois cada uma delas quer marcar sua passagem com sua própria identificação nos veículos, documentos oficiais. Entendo ainda que a limitação da logomarca oficial aos símbolos da cidade não trariam gastos para o município e identificariam os governos de maneira legal e adequada.

Com a aprovação desta matéria, o vereador Sergio Camilo, vai procurar estender-se dando publicidade desse projeto em suas redes sociais, e vendo ainda a necessidade de mostrar a população Cariaciquense, a importância de usar o brasão e banir o uso de logomarcas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES**

Nossa Carta Magna disciplina no *caput* do art. 37 os princípios basilares que regem a administração pública, *in verbis* : A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, Do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...)

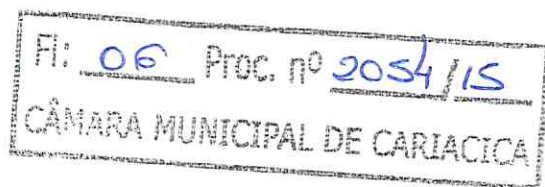
Princípio da Legalidade: Segundo o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza, e no silêncio da lei, está proibido de agir.

Princípio da Impessoalidade: Publicidade nos meios de comunicação de atos do governo.

Princípio da Moralidade: Atos de improbidade administrativa que atentem contra os princípios da Administração (art. 11 da Lei 8.429/92). Ex: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra e competência.

Princípio da Publicidade: A Administração tem o dever de manter plena transparência de todos os seus comportamentos, inclusive de oferecer informações que estejam armazenadas em seus bancos de dados, quando sejam solicitados, em razão dos interesses que ela representa quando atua.

Princípio da Eficiência: A Administração Pública deve buscar um aperfeiçoamento na prestação dos seus serviços, mantendo ou melhorando a qualidade dos serviços, com economia de despesas. – Binômio: qualidade nos serviços + racionalidade de gastos. É relevante lembrar que o mesmo antes da inclusão deste princípio na Constituição com a Emenda Constitucional 19/98, a Administração já tinha a obrigação de ser eficiente na prestação de serviços. Ex: Lei 8078/90, Lei 8987/95.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES**

À luz dos princípios constitucionais, supramencionados, não resta nenhuma dúvida da vedação do uso indevido do nome (slogan), símbolo (logomarca), ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos nos atos administrativos.

Corroborando com este entendimento matéria positivada no inciso III, parágrafo único, do art. 2º da lei nº 9.784/99, *in verbis*: (...) objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades (...). Essa norma se aplica plenamente ao gestor público, que, indiretamente, promove seu período administrativo e colhe pessoalmente, os frutos desta promoção, inclusive, caracterizando campanha eleitoral antecipada.

Por tanto, havendo respaldo e fundamentação, coloco a matéria apreciação dos ilustres Pares que compõem esta Casa de Leis, que façam as devidas Emendas e correções que acharem necessárias e após pareceres das Comissões Permanentes, seja encaminhada ao Plenário para devida aprovação.

Plenário Vicente Santório, em 28 de abril de 2015.

SERGIO CAMILO GOMES
VEREADOR

